



**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATOS DE CONTRATOS**

**CT Nº 085/2024 – Pregão Eletrônico 076/2022.** Objeto: – Aquisição de insumos e materiais de consumo para realização de curativos. Contratado: Quality Commerce Distribuidora Hospitalar Ltda. Valor: R\$310.035,00. Assinatura em 23/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**CT Nº 086/2024 – Pregão Eletrônico 076/2022.** Objeto: – Aquisição de insumos e materiais de consumo para realização de curativos. Contratado: DL Distribuidora de Medicamentos Ltda. Valor: R\$ 26.355,00. Assinatura em 23/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**CT Nº 094/2024 – Pregão Eletrônico 076/2022.** Objeto: – Aquisição de insumos e materiais de consumo para realização de curativos. Contratado: Procir Produtos para Saúde Ltda. Valor: R\$ 3.800,00. Assinatura em 24/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**CT Nº 087/2024 – Pregão Eletrônico 076/2022.** Objeto: – Aquisição de insumos e materiais de consumo para realização de curativos. Contratado: Essity Soluções Medicas do Brasil Comercio e Distribuição Ltda. Valor: R\$ 159.397,50. Assinatura em 24/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**CT Nº 092/2024 – Pregão Eletrônico 076/2022.** Objeto: – Aquisição de insumos e materiais de consumo para realização de curativos. Contratado: Convatec Brasil Ltda. Valor: R\$ 139.500,00. Assinatura em 24/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**CT Nº 096/2024 – Adesão a Ata RP 096/2024.** Objeto: – Aquisição de papel A4. Contratado: Primer Solucoes Ltda. Valor: R\$ 429.000,00. Assinatura em 24/04/2024. Vigência: até 31/12/2024. Disponível em [www.santaluzia.mg.gov.br](http://www.santaluzia.mg.gov.br)

**PORTARIA Nº 24.256, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Supervisor III, Hermogenes Rodrigues Teixeira.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções Supervisor das UBS; Hermogenes Rodrigues Teixeira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 10 de abril de 2024.

Santa Luzia, 25 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**PORTARIA Nº 24.257, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

“Dispõe sobre a atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidor público de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-01; Sandra Aparecida de Almeida, matrícula nº 34.925; Grasiela Barbosa Vieira Oliveira, matrícula nº 26.486.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Luzia, 25 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**PORTARIA Nº 24.258, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Gerente I; Alexandre Evangelista Valva, matrícula nº 34.514.

Art. 2º - DESIGNAR para o exercício das funções e responsabilidade pela Gerência de Ação Pedagógica; Alexandre Evangelista Valva, matrícula nº 34.514.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de abril de 2024.

Santa Luzia, 25 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**PORTARIA Nº 24.259, DE 25 DE ABRIL DE 2024.**

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008, Lei Complementar nº 4.570/2023 e Lei Complementar nº 4.095/2019; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento efetivo de Agente de Combate a Endemias; Andreia Cristina Gomes Nascimento, matrícula nº 34.285.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 24 de abril de 2024.

Santa Luzia, 25 de abril de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO**

**ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE PARA A VIDA: PLANO DE TRABALHO  
TERMOS DE FOMENTO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE  
PARA A VIDA**

**Termo de Fomento nº 001/2024** – ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE PARA A VIDA – CNPJ 22.922.632/0001-45 – Recurso PRÓPRIO – Valor: R\$ 300.000,00 – Vigência para 31/12/2024 – Ass. 16/04/2024.

**PLANO DE TRABALHO:**

**PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO 01-2024-2 29 assinado assinado**

O Projeto Arte e Esporte Para a Vida da Associação Cultural Arte Para a Vida buscará oferecer subsídios técnicos e emocionais através do teatro, da música, dança e esporte, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e acima de tudo mais humana.

Considerando que o trabalho constante com a música, dança, teatro e esporte nos faz abrir o coração e a mente, facultando-nos sentir e enxergar o mundo com mais clareza, eficiência e harmonia, o projeto oferece uma nova perspectiva para a vida destas crianças e adolescentes, contribuindo de forma essencial para se tornarem bons cidadãos e também profissionais das áreas da música, teatro, dança e esporte.

As oficinas estimulam o desenvolvimento cognitivo, físico e emocional por meio do exercício da interpretação, disciplina, concentração, raciocínio lógico, criatividade, flexibilidade e improvisação, de uma forma técnica e segura.

A participação de crianças e adolescentes no contra turno escolar tem o propósito de interferir diretamente na vida social dos mesmos, ocupando o tempo ocioso e direcionando os para uma atividade positiva, com vistas também a propiciar uma qualificação profissional.

## GABINETE

### PROJETO DE LEI Nº , DE 25 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e permutar imóvel público localizado na Rua Olimpio José da Silva, s/nº, Bairro Bicas.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar o imóvel público com área de 845m² (oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados), inscrito na matrícula nº 11.949, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua José Olimpio da Silva, s/nº, no Bairro Bicas, e permutá-lo pelo terreno com área de 1.736,88m² (mil setecentos e trinta e seis, vírgula oitenta e oito metros quadrados), parte do imóvel com área total de 4.600m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados), inscrito na matrícula nº 15.374, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua Yara, nº 545, no Bairro São Benedito, de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte/MG.

Parágrafo único. A matrícula atualizada dos imóveis a que se refere o caput, a avaliação prévia e plantas e memoriais descritivos de ambos constituem-se como parte integrante desta Lei na forma de seu Anexo Único.

Art. 2º A permuta visa a construção de uma Unidade Municipal de Educação Integrada – UMEI, no terreno com área de 1.736,88m² (mil setecentos e trinta e seis, vírgula oitenta e oito metros quadrados), parte do imóvel com área total de 4.600m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados), inscrito na matrícula nº 15.374, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua Yara, nº 545, no Bairro São Benedito.

Art. 3º A responsabilidade pela regularização dos imóveis permutados ficará a cargo do Município de Santa Luzia.

Art. 4º Os custos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de abril de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO  
(a que se refere o parágrafo único do art. 1º)

Link de acesso ao Anexo Único:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/EShE8gXP8v2iSJr>

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 016/2024

Santa Luzia, 25 de abril de 2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a desafetar e permutar imóvel público, localizado na Rua José Olimpio da Silva, s/nº, no Bairro Bicas”.

#### I – DA AFETAÇÃO, DA DESAFETAÇÃO E DA PERMUTA DE BENS PÚBLICOS

Segundo o autor José dos Santos Carvalho Filho[1], a afetação e desafetação são fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração da finalidade pública do bem. Dessa maneira, o mencionado doutrinador conceitua os referidos institutos da seguinte forma:

(...) pode conceituar-se a afetação como sendo o fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação pública especial de interesse direto ou indireto da Administração. E a desafetação é o inverso: é o fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior. Em tal situação, como já se afirmou corretamente, a desafetação traz implícita a faculdade de alienação do bem. (grifos acrescidos)

Igualmente, o autor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira[2] explica que a afetação e a desafetação relacionam-se com a vinculação ou não do bem público a determinada finalidade pública.

No entanto, embora a doutrina esclareça que a afetação e a desafetação sejam fatos administrativos, ou seja, acontecimentos independentes de sua forma, suas transformações serão processadas por ato administrativo[3]. Dessa forma, os institutos da desafetação e da afetação servem para acompanhar a alteração de destinação que o bem tinha anteriormente[4], sendo necessário para tanto, que se dê por meio de lei, conforme proposto in casu.

Seguindo-se essa esteira, vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a alteração da categoria de uso das áreas pode ser realizada mediante lei.

Veja-se:

“Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal.” (Negrito acrescido, RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93). (grifos acrescidos)

Como bem exarado no Parecer PGM nº 135/2020, o próprio instituto da desafetação já pressu-

põe a possibilidade de alienação do imóvel público, in verbis:

“O autor esclarece que afetação e desafetação “são os fatos administrativos dinâmicos que indicam alteração das finalidades do bem público”, assim, na afetação é atribuída uma finalidade ao bem público e na desafetação ocorre o inverso, estando implícita a possibilidade de alienação (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1235).” (grifos acrescidos)

Uma vez efetivada a respectiva desafetação do imóvel localizado na Rua José Olimpio da Silva, s/nº, no Bairro de Bicas, permitir-se-á a realização de sua permuta com a Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte/MG, pelo imóvel localizado na Rua Yara, nº 545, Bairro São Benedito, com o visando a construção de uma Unidade Municipal de Educação Integrada – UMEI, para atender a população do Bairro São Benedito.

No que diz respeito à permuta de bem público, somente se admite a permuta de um bem imóvel por outro bem imóvel, sendo os requisitos: Autorização Legal; Avaliação prévia dos bens a serem permutados; e Interesse público justificado.

Com relação a utilidade pública, consubstanciada na alínea “m” do caput do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, este resta demonstrado tendo em vista que no imóvel que se almeja permutar, será utilizado para a construção de uma Unidade Municipal de Educação Integrada - UMEI, que atenderá a população do Bairro São Benedito, com o aumento da oferta de vagas de ensino.

Como disposto no Parecer PGM nº 135/2020, a autorização legislativa para desafetação e permuta, bem como a avaliação prévia dos imóveis é imprescindível para validade do negócio jurídico, veja-se:

“A primeira providência a ser tomada pela Administração é a justificativa de interesse público para a alienação de acordo com os ditames legais e o cumprimento dos requisitos, o que é imprescindível mesmo que seja caso de licitação dispensada, pois como se depreende do exposto anteriormente, a sua exigência ou dispensa se trata de apenas um requisito a ser cumprido.

A permuta depende ainda de autorização legislativa, conforme prevê o art. 17, da Lei 8.666/93, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA POR OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEL - PRETENSÃO DE REGISTRO DE PERMUTA DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1- É inviável o registro de permuta de bem público realizada sem a prévia autorização legislativa. 2- A dúvida registral destina-se à solução de dissenso entre o apresentante do título e o Oficial de Registro e não se suspende pela instauração de inquérito civil para apuração de possível irregularidade do ato que originou o título. (TJMG, Ap. Cível 1.0000.18.135030-7/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, j. 21/02/2019).”

Nos termos da referida lei, a avaliação dos imóveis deve ser prévia e, assim, deve anteceder à edição da lei para autorização da permuta, razão pela qual o TJMG decidiu pela invalidade de lei municipal que não fazia menção à avaliação prévia, conforme trecho do inteiro teor do julgado:

“[...] Lei n. 1.123, de 11.12.91, às fls. 21 a 23-TJ, Apenso 1/1, vê-se claramente que ela não faz alusão alguma à avaliação prévia dos imóveis, objeto da transação, mas apenas a escritura pública de fls. 24 a 26, do Apenso 1/1, onde aparece o imóvel transferido pelo embargante à embargada, com a área de 20.381,52 m2, com o valor de CR\$ 5.970.750,00, e o imóvel transferido pela embargada ao embargante, com a área de 19.600,00 m2, com o valor de CR\$ 21.533.872,00.

Acontece, porém, que os valores atribuídos aos imóveis na referida escritura não retiram o vício da Lei Municipal n. 1.123, de 11.12.91, porquanto a referida escritura pública é de 16.12.91 e a Lei Municipal de 11.12.91, portanto aquela de data posterior à desta, quando, na verdade, a avaliação prévia deveria constar é na Lei Municipal e não da Escritura Pública de Permuta.

Vê-se, assim, que a referida Lei Municipal está maculada de vício, que lhe retira toda a eficácia jurídica, [...].

(TJMG, Embargos Infringentes 1.0000.00.130706-5/001, Des. Cláudio Costa, j. 09/12/1999, grifo nosso).[5]

De acordo com Di Pietro, a inobservância das exigências do art. 17, da Lei 8.666/93 para a alienação de imóveis públicos enseja a sua invalidação (DI PIETRO, Maria Sylvia. Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 740-741).”

Dessa forma, verifica-se que demonstrado o interesse público como este caso, necessária a autorização legislativa para formalização da permuta entre os imóveis localizados na Rua José Olimpio da Silva, s/nº, Bairro de Bicas e o parte do terreno situado na Rua Yara, nº 545, Bairro São Benedito, ambos situados em Santa Luzia, e de propriedade do Município de Santa Luzia e da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte, respectivamente.

#### II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, verifica-se que o proposto in casu observou os requisitos elencados pela legislação vigente, destacando-se aqui os seguintes pontos:

1) a desafetação do imóvel público com área de 845m² (oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados), inscrito na matrícula nº 11.949, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua José Olimpio da Silva, s/nº, no Bairro Bicas, para posterior permuta, pelo terreno com área de 1.736,88m² (mil setecentos e trinta e seis, vírgula oitenta e oito metros quadrados), parte do imóvel com área total de 4.600m² (quatro mil e seiscentos metros quadrados), inscrito na matrícula nº 15.374, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, localizado na Rua Yara, nº 545, no Bairro São Benedito, de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte/MG, atende os requisitos de interesse público e utilidade pública, conforme exposto acima.

2) a existência das avaliações prévias dos imóveis objetos da permuta conforme relatórios anexos;

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/E9w9Uk0ERhcvE8m>

[1] Manual de Direito Administrativo, 33ª edição.

[2] Curso de Direito Administrativo, 9ª edição.

[3] Nota Técnica PGM: 136/2021

[4] Nota Técnica PGM: 136/2021

[5] No mesmo sentido sobre a obrigatoriedade de avaliação prévia e autorização legislativa: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERMUTA DE TERRENO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR - AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E LEI AUTORIZATIVA - ILEGALIDADE - ARTIGO 17, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 8.666/93 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. - Ao fazer estabelecer contrato de permuta com particular, envolvendo imóvel público, sem avaliação prévia e lei autorizativa, o administrador público afrontou o artigo 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. - A Administração Pública deve praticar seus atos na conformidade com a lei, nos termos do artigo 37, "caput", da CR/88. - Não demonstrando o autor que a permuta constante do Termo de Acordo assinado pelo mesmo, pelo então Prefeito Municipal e por empresa interveniente, revestia-se das formalidades legais, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente a pretensão de compelir o Município réu à transferência dos imóveis permutados no Cartório de Registro de Imóveis. (TJMG, Ap. Cível 1.0056.04.075743-9/001, Rel. Des. Armando Freire, j. 26/02/2008).

## DECRETO Nº 4.330, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração e tramitação das minutas dos atos normativos do Chefe do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o correto emprego da linguagem do texto legal e das estruturas formais do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e da Instrução Normativa nº 05, de 03 de fevereiro de 2021, que dispõem sobre técnica legislativa;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral do Município "proceder análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto", nos termos do inciso V do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral do Município "emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados, bem como diligenciar acerca dos Projetos de Lei do Legislativo em consonância com os órgãos internos do Município", nos termos do inciso VI do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, acerca da atividade jurídico-legislativa da Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO que a não observância às normas de técnica legislativa no texto dos atos normativos, pode gerar dificuldades de interpretação e aplicação, bem como dúvidas e controvérsias entre os destinatários da norma, podendo, inclusive, invalidar juridicamente a lei[1]; e

CONSIDERANDO as competências das Secretarias Municipais, nos termos da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, sendo que os incisos IV e VI do caput do art. 8º do mencionado diploma são expressos no sentido que todos os órgãos da Administração Municipal devem atuar permanentemente para "acompanhar a execução de planos, programas, projetos e atividades que lhes são afetos" e "rever e atualizar objetivos, metas, planos, programas e projetos",

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e as diretrizes para elaboração, alteração e encaminhamento de minutas dos atos normativos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os atos normativos a que se refere o caput são os seguintes:

I - decretos;

II - projetos de lei;

III - projetos de lei complementar; e

IV - portarias do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As minutas dos atos de que trata o inciso IV do caput somente serão encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município em situações em que o Gabinete do Prefeito Municipal solicitar uma análise jurídica e de técnica legislativa.

Art. 2º As minutas dos atos normativos mencionadas no § 1º do art. 1º serão encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI à unidade PGM/GAB, a exceção das hipóteses previstas no § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.084, de 26 de outubro de 2022.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal, o órgão autônomo ou entidade proponente deverá encaminhar a minuta do ato normativo, em arquivo editável, para o e-mail institucional indicado pelo Procurador Municipal referente, ou disponibilizar link, na consulta enviada pelo SEI, com o arquivo editável em questão.

Art. 3º Compete ao titular da Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade proponente a

elaboração e o envio das minutas dos atos normativos, com a devida exposição dos motivos, que deverá justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição ou alteração do ato normativo, com:

I - a síntese da demanda;

II - a justificativa para a edição ou alteração do ato normativo na forma proposta;

III - a formalização de ciência da Secretaria Municipal de Governo; e

IV - a consulta prévia à Secretaria Municipal de Finanças e, quando for o caso, à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

§ 1º Em atenção ao disposto no inciso II do caput, e na hipótese de a minuta do ato normativo tratar de matéria relacionada a duas ou mais Secretarias Municipais, órgãos autônomos ou entidades da Administração Pública Municipal, ela será elaborada conjuntamente e deverá, no que couber, conter manifestação técnica de todas as Secretarias Municipais, órgãos autônomos ou entidades envolvidos na demanda, para posterior análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Em atenção ao disposto no inciso IV do caput, e na hipótese de a minuta do ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas ou gerar renúncia de receita para o Poder Executivo Municipal, é necessário que a Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade proponente demonstre o atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, aos arts. 16 e 17 ou 14.

§ 3º O Anexo Único deste Decreto dispõe sobre os modelos que o ordenador de despesa e o (a) titular da Secretaria Municipal de Finanças deverão assinar, a depender da hipótese a ser averiguada pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo ordenador de despesa.

§ 4º Os modelos de que trata o Anexo Único deverão ser instruídos, quando for o caso, com os demais documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo o impacto orçamentário-financeiro a ser elaborado pelo técnico responsável da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º Os modelos de que tratam o § 3º deverão ser ajustados e preenchidos pelo ordenador de despesa e pelo (a) titular da Secretaria Municipal de Finanças de acordo com o caso concreto, em observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 6º Em caso de dúvida no atendimento ao disposto no § 2º, a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento também deverá ser consultada em relação ao orçamento público, em observância às competências estabelecidas na Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023.

Art. 4º As minutas dos atos normativos do Chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser enviadas à Procuradoria-Geral do Município, com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência da data pretendida para publicação no Diário Oficial do Município de Santa Luzia e protocolo junto à Câmara Municipal, esse último quando for o caso.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser excepcionado, em situações extraordinárias e urgentes e desde que devidamente motivadas pelo titular da Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade proponente.

§ 2º As situações de que trata o § 1º serão avaliadas pelo (a) Procurador(a)-Geral do Município em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º É obrigatório o comparecimento de um representante de cada uma das Secretarias Municipais, órgãos autônomos e entidades proponentes e afetas à matéria do projeto de lei ou projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser apresentado na Reunião Conjunta das Comissões da Câmara Municipal para esclarecer os aspectos técnicos da proposta.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município irá convocar, a pedido do Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais, órgãos autônomos e entidades de que trata o caput para participarem da Reunião Conjunta das Comissões na Câmara Municipal.

§ 2º À Procuradoria-Geral do Município cabe a exposição e defesa, exclusivamente, dos aspectos jurídicos da matéria do projeto de lei ou projeto de lei complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser apresentado na Reunião Conjunta das Comissões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - fazer a revisão final da redação e da técnica legislativa da minuta do ato normativo, na forma da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Manual de Padronização dos Atos Normativos no âmbito do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 05, de 03 de fevereiro de 2021;

II - examinar os aspectos jurídicos das minutas dos atos normativos;

III - solicitar os documentos e/ou informações, quando julgar necessário, às Secretarias Municipais, órgãos autônomos e entidades da Administração Pública Municipal, para instruir o exame dos atos normativos sujeitos à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - articular-se, no que concerne aos aspectos jurídicos, com as Secretarias Municipais, órgãos autônomos ou entidades interessados na demanda para efetuar os ajustes necessários nas minutas dos atos normativos;

V - formatar a minuta do ato normativo dentro da norma da técnica-legislativa vigente;

VI - submeter o ato normativo à assinatura do Chefe do Poder Executivo Municipal; e

VII - enviar o ato normativo para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Após a adequação jurídica e de técnica legislativa da minuta por parte da Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, órgãos autônomos e entidades proponentes deverão se manifestar expressamente em relação à minuta final e enviar a declaração de que trata o Anexo Único, a depender do caso concreto, de acordo com a avaliação da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O não atendimento ao disposto no inciso III do caput e no § 1º no prazo de 15 (quinze) dias por parte das Secretarias Municipais, órgãos autônomos e entidades proponentes acarretará o arquivamento da demanda por parte da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7º Para apreciação jurídica de proposição de lei originária da Câmara Municipal para sanção do Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município solicitará aos titulares das Secretarias Municipais, órgãos autônomos e entidades da Administração Pública Municipal, a análise e a manifestação necessária para instruir o exame da proposição, no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria-Geral do Município tão somente a análise, fundamentação e elaboração dos aspectos jurídicos do veto.

CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 8º O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - a Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade encarregado de prestar apoio administrativo, caso exista;

IV - a periodicidade e a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, quando for o caso;

V - o quórum de reunião e de votação, quando for o caso;

VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno; e

VII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

§ 1º Na hipótese de a minuta do ato normativo tratada no caput envolver mais de uma Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade, ela deverá ser submetida à avaliação prévia da Secretaria Municipal de Governo, antes do envio à Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Quando da designação, ou alteração de membros em comissões, comitês, grupos de trabalho ou outra forma de colegiado, deverá ser encaminhada a indicação pelo responsável da Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade, nome completo do membro, número de matrícula, quando houver, e comprovação dos dados, retirada do portal da transparência ou outro meio oficial.

Art. 9º As minutas de projetos de lei ou projetos de lei complementar deverão estar acompanhadas, além das regras especificadas no art. 3º:

I - da mensagem a ser enviada à Câmara Municipal, que deverá:

a) conter a fundamentação, com as razões e motivação da propositura do projeto de lei ou projeto de lei complementar;

b) conter o que está sendo alterado e a exposição do motivo, no caso de alteração de legislação vigente;

c) conter o que será alterado e o que será mantido, no caso de alteração de anexo, uma vez que a substituição de um anexo em vigor por um anexo novo é feita por meio de ato normativo modificativo que contenha o novo anexo que passará vigorar com o inteiro teor sem linhas pontilhadas e a reprodução integral do conteúdo alterado; e

II - da informação acerca da existência de anteprojeto de lei com pertinência similar à minuta da proposta, em atenção ao disposto no art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput, a Secretaria Municipal, órgão autônomo e entidade proponente poderá consultar a Secretaria Municipal de Governo para verificação de existência de anteprojeto de lei com pertinência similar à minuta da proposta.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os prazos estabelecidos neste Decreto poderão ser alterados, excepcionalmente, em casos considerados urgentes e devidamente motivados pelo titular da Secretaria Municipal, órgão autônomo ou entidade proponente, após avaliação e deliberação do Gabinete do Prefeito e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de abril de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO  
(de que trata o § 3º do art. 3º)

Link de acesso ao Anexo Único:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/LAN6ExTaV2I4u6E>

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e

Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014. Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 21 nov. 2019.

## SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

### RESULTADO DE RECURSO JARI – SESSÃO 015/2024

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 25/04/2024, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 015/2024

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
25/04/2024	5155020230002501	AG06670827	GVQ0C78	Deferido
25/04/2024	5155020230002836	AG06982835	HFY5192	Deferido
25/04/2024	5155020230002832	AG06673028	HMM9C83	Deferido
25/04/2024	5155020230002502	AG07089786	HFE0997	Indeferido
25/04/2024	5155020230002659	AG06978313	GSZ2E46	Indeferido
25/04/2024	5155020230002833	AG06974854	QPG8846	Indeferido
25/04/2024	5155020230002835	AG06671376	RFP7D98	Indeferido
25/04/2024	5155020230002834	AG06985840	RFM2D69	Indeferido
25/04/2024	5155020230002652	AG06975961	OZH5D12	Indeferido
25/04/2024	5155020230002653	AG06976740	HNU3908	Indeferido
25/04/2024	5155020230002655	AG06973574	OZH5D12	Indeferido
25/04/2024	5155020230002658	AG06669484	PXB7A87	Indeferido
25/04/2024	5155020230002656	AG06978295	PWM5497	Indeferido
25/04/2024	5155020230002759	AG06673617	BCO0C07	Indeferido
25/04/2024	5155020230002657	AG06669831	RV17A09	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.

Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 25 de Abril de 2024

ELISIANE CAROLINA DUARTE

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG

